



LEI MUNICIPAL N° 065/2013

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ: 01.612.618/0001-75

20 de Junho de 2013

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caxingó, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 73, inciso II da lei orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova:

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Caxingó- Piauí, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e particulares vinculadas a Sistema Municipal.

##### Secção I Das Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I- Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II- Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III- Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV- Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V- Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI- Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

##### Secção II Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação pública serão efetivas mediante a garantia de:

- I- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado gratuito ao educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino.
- III- Atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V- Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.
- VI- Atendimento ao educando, ao ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.
- VII- Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.
- VIII- Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

#### CAPÍTULO II Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- As instituições de ensino fundamental e da educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
  - II- As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
  - III- Secretaria Municipal de Educação.
  - IV- Conselho Municipal de Educação
- Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

##### Secção I Das Instituições Educacionais

Art. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - As instituições de educação e de ensino; respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

- VI- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 7º - A organização administrativo-pedagógico das instituições e educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas fixadas pelo órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino.
- II- Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal.
- III- Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

##### Secção II Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial.

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

II- Exercer ação redistributiva e relação às suas escolas;

III- Oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

##### Secção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa e normativa, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de membros, sendo dois representantes de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da Comunidade Educacional, com mandatos de 02 anos, renovando-se em um terço, nos termos da lei.

##### Secção IV Do Plano Municipal de Educação

Art. 13º - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 04 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
CNPJ: 01.612.618/0001-75

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 14º - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I- Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola.
  - II- Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados.
  - III- Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira.
  - IV- Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas.
  - V- Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
  - VI- Descentralização da decisões sobre o processo educacional;
- Parágrafo Único - Integrar a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.*

Art. 15º - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16º - A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

Art. 17º - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 18º - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 19º - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental;

#### Secção I Da Educação Infantil

Art. 20º - A educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade e desenvolvimento integral da criança até 04 (quatro) anos de idade.

Art. 21º - As instituições municipais de Educação Infantil tem por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
  - II- Pré-escolar para crianças de quatro a seis anos de idade.
- Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto a carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.*

Art. 23º - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

#### Secção II Do Ensino Fundamental

Art. 24º - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão, formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades.

Art. 25º - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 26º - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- A fixação do calendário escolar observará:
  - a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos.
  - b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino;
- II- A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

- b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com o aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regulamento;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) Por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III- O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação.

- a) Regime de progressão continuada;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV- A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação continua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais.
- b) Possibilidades de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V- O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação.
- b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI- A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instrução.

b) A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27º - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

*Parágrafo Único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas, pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.*

Art. 28º - Secretaria Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

#### Secção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 29º - A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desses alunados, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 30º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

#### Secção IV Da Educação Especial

Art. 31º - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 32º - O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 33º - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendem aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

### CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**CNPJ: 01.612.618/0001-75**

**Art. 34º** - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 35º** - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência.

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

**Parágrafo Único** – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto as instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 36º** - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em pleno de carreira, regulamentado em lei própria.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 37º** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 30% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 38º** - A Secretaria Municipal de Educação participará do Plano Pluriannual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos desportivos legais.

**Art. 39º** - A Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art. 40º** - Cabe ao Secretário de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente as escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 41º** - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

**§1º** A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

**§2º** Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão por comissão paritária com a participação de representantes do Estado e Município.

**Art. 42º** - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I- Formulação de políticas e planos educacionais;
- II- Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III- Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV- Valorização dos recursos humanos da educação;
- V- Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 43º** - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 44º** - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45º** - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação PNE, plano decenal correspondente com vistas a realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

**Art. 46º** - O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo

e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 47º** - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 48º** - Compõem como quadro integrante do Sistema Municipal de Ensino as seguintes escolas:

ESCOLA	ENDEREÇO
Abdias Coelho de Rezende	Diolinos
Aires Portela de Sampaio	Santo Antônio
Almirante Gervásio Sampaio	Cajazeiras de Baixo
Angelim	Angelim
Antônio Borges de Sampaio	Cajazeiras de Cima
Antônio Cícero de Carvalho	Bom Jesus
Cel. Raimundo Ribeiro Franco	Curralinho
Edilson Freitas	Nova Morada
Felipe Neri Machado	Sede-Caxingó
Francisco Araken Carneiro	Picos
Francisco Borges dos Santos	São Caetano I
Francisco Luiz da Silva	Boa Vista
Honorina Rodrigues Machado	Barro
Jeronimo Machado de Sousa	Cedro
Joaquim Pio	Casa de Pedra (Cafundó)
Lívio Lopes de Carvalho	Trapiá
Luzia de Sousa Aguiar	Taboquinha
Maria José Ribeiro dos Santos	Paulicéia
Pedro Alcântara dos Santos	Alto dos Borges
Pedro Lopes de Carvalho	Bois
Raimunda Fontinele Portela	Baixa Fria
Raimunda Francisca de Carvalho	Tourada
Rio Longá	Entrecaatinga
Raimundo Pacheco Ramos	São José
Sabina Nery dos Santos	Cajazeiras de Baixo
Santa Rita de Cássia	Mucura
Santo Antônio	Ema
São Francisco	Carreiras
São Francisco de Assis	Alegre da Ema
São Gonçalo	Mucambo
São José	Gangorra
São Luiz	Jacobina
Sapucalal	Sapucalal
Tia Doquinha	Sede-Caxingó
Zulmira Borges dos Santos	São Caetano II

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó(PI), Lei Municipal sancionada nesta da 20/06/2013 e registrada sob o nº 055/2013.

*Rita de Rezende Sobrinho*

**Rita de Rezende Sobrinho**  
 Prefeita do Município de Caxingó-PI

**Renato Neri Veras Filho**  
 Sec. Municipal de Administração



**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TP 06/2013**

REF. TOMADA DE PREÇO 006/2013

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal De Cocal, C.N.P.J. nº. 06.553.885/0001-78-**CONTRATADA:** L & S Serviços e Construções – CNPJ: 05.816.398/0001-52 - **OBJETO:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Construção de Pavimentação Polidélica no Povoado Vidiú no Município de Cocal - PI. -**FONTE DE RECURSOS:** FPM, **RECURSOS PRÓPRIOS - VALOR:** R\$ 222.734,22 (Duzentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e quatro mil e vinte e dois centavos) -**PRAZO:** 240 dias conforme cronograma físico financeiro, contando a partir da data de assinatura do presente, podendo ser prorrogado- Cocal, 21 de Junho de 2013-Rubens de Sousa Vieira-Prefeito Municipal.